SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: *20262902200019*

DATA DA AUTUAÇÃO: 08/05/2026

CAD/CPF:

INSC. ESTADUAL*: 00000007539291*

DECISÃO Nº: ***20262902200019/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN***

1. Realizar operação de transferência Interestadual de bovinos vivos, sem pagar o ICMS diferido em operações anteriores. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a saída interestadual de bovinos, acobertada pela NF-e nº 35, série 931, emitida em 07/05/2026 e GTA 742761, contendo animais adquiridos de terceiros, operação tributada, porém submetida ao regime ICMS diferido. Entretando, em razão da posterior saída de Rondônia com destino a outro Estado, restou configurado o encerramento do diferimento (Item 07, Parte 02, Anexo III RICMS-RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido, visto que caraterizado o fato gerador através da saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (Inc. II, § 1º, Art.13, Anexo III RICMS-RO).

Demonstrativo de Base de cálculo com base na pauta fiscal IN 25/2026/GAB/CRE: = 56 bovinos macho entre 13 e 24 meses x R$ 3.173,00 = R$ 177.688,00 x 12% = R$ 21.322,56; multa = R$ 21.322,56 x 90% = R$ 19.190,30; total: R$ 40.512,86.

Os dispositivos infringidos são: Art. 13, § 1º, inc. II, Parte1, Anexo III e Item 05, Nota 01, Inc. II, Parte2, Anexo III, todos do RICMS/RO - Dec. 22721/18. A penalidade foi capitulada no art. 77, inciso VII, b, 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, em 25.06.2026, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante sustenta a nulidade do lançamento por inexistência de fato gerador do ICMS, argumentando que a mera saída interestadual dos bovinos não configura circulação jurídica de mercadorias, por inexistir transferência da titularidade dos animais, mas apenas deslocamento entre propriedades rurais do mesmo titular. Invoca o entendimento vinculante firmado pelo STF na ADC 49, bem como a Súmula 166 do STJ, segundo os quais não incide ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Sustenta que compete ao fisco comprovar a ocorrência da operação mercantil tributável. Contudo, o auto de infração limita-se a afirmar que os animais, adquiridos sob diferimento, foram remetidos ao Estado de Goiás, sem demonstrar venda, transferência de titularidade, operação mercantil onerosa ou recebimento de contraprestação.

Alega, assim, ausência de prova concreta do fato gerador e insuficiência da motivação do lançamento.

Aduz, ainda, que o encerramento do diferimento somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente previstas na legislação, não sendo admissível sua ampliação por interpretação extensiva, devendo eventual dúvida ser interpretada em favor do contribuinte.

A multa aplicada, correspondente a 90% do imposto, é excessiva e desproporcional, assumindo caráter confiscatório.

Requer, assim, sua redução para patamar compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega que sempre exerceu regularmente sua atividade rural, emitindo os documentos fiscais exigidos, inclusive NF-e e GTA, o que demonstraria a transparência da operação e a ausência de intenção de ocultar fatos ou suprimir tributos.

Sustenta, assim, que sua boa-fé deve ser considerada, diante da inexistência de comprovação concreta de ilícito tributário.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo efetuou a transferência interestadual de gado bovino, sem recolher o ICMS diferido de operações anteriores. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único.

Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

PENALIDADE LEI 688/96ee

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

> VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:
> b) multa de 90% (noventa por cento):
> 2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS, devido em operações anteriores, em razão de ter dado causa ao encerramento do diferimento, com a saída interestadual.

A impugnante parte de premissa equivocada ao sustentar que o Estado estaria exigindo ICMS sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. Não é isso que decorre da autuação nem da sistemática do diferimento prevista no RICMS/RO.

O imposto exigido refere-se às operações internas anteriores de aquisição do gado, cujo recolhimento foi apenas postergado pelo diferimento, nos termos do item 5 do Anexo III do RICMS. O diferimento não afasta a incidência tributária, apenas transfere o momento do pagamento para etapa posterior.

A própria legislação é expressa ao prever o encerramento do diferimento na saída para outra unidade da Federação, tornando exigível o imposto relativo às operações antecedentes, ainda que a operação subsequente seja isenta ou não tributada (Anexo III do RICMS, art. 13, § 1º, II c/c item 5, nota 1, II). Assim, a transferência interestadual não constitui o fato gerador tributado, funcionando apenas como marco legal de encerramento do diferimento.

Por essa razão, não se aplica ao caso a tese firmada pelo STF na ADC 49. Naquele precedente, o Tribunal afastou a incidência de ICMS sobre a mera transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. Aqui, porém, não há tributação da transferência, mas cobrança do imposto incidente sobre operações internas pretéritas regularmente tributáveis.

Conforme já demonstrado, a saída interestadual dos animais constitui, por si só, hipótese de encerramento do diferimento, independentemente de transferência de titularidade ou da existência de operação mercantil onerosa na saída. As operações tributáveis correspondem às aquisições anteriormente realizadas pelo autuado, submetidas ao diferimento. A própria nota fiscal de transferência registra que os animais foram adquiridos de terceiros, bem como, a planilha de aquisição de bovinos, evidenciando a ocorrência das operações internas alcançadas pelo diferimento. Assim, não há ausência de prova do fato gerador nem insuficiência de motivação do lançamento.

Também não procede a alegação de interpretação extensiva da legislação do diferimento. O lançamento está fundamentado nas disposições expressas do Anexo III do RICMS/RO, especialmente no art. 13, § 1º, II, “c”, e no item 5, Nota 1, II, que estabelecem a hipótese de encerramento do diferimento. Portanto, a exigência decorre da aplicação direta da legislação ao caso concreto, sem qualquer ampliação interpretativa da hipótese legal.

A alegação de multa desproporcional e confiscatória, não comporta acolhimento nesta esfera administrativa. A apreciação da alegada inconstitucionalidade da penalidade extrapola a competência desta unidade de julgamento, que está vinculada à aplicação da legislação vigente. Com efeito, o art. 90 da Lei nº 688/1996 veda aos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade de norma, ressalvadas as hipóteses nele previstas, enquanto o art. 16, II, da Lei nº 4.929/2020 estabelece que não compete ao TATE negar aplicação à lei ou a ato normativo emanado do Estado de Rondônia. Desse modo, a penalidade deve ser apreciada nos estritos termos da legislação aplicável.

A emissão de NF-e e GTA demonstra apenas o cumprimento das obrigações documentais, não descaracterizando a infração tributária materializada nos autos. A exigência decorre do encerramento do diferimento e da consequente falta de recolhimento do imposto devido, estando a infração devidamente demonstrada nos documentos que instruem o lançamento. A eventual boa-fé do contribuinte, portanto, não afasta a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação tributária.

No que se refere à penalidade aplicada: **"**por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária**"**, entende-se que deve ser ajustada, visto que a operação de transferência não é tributada, servindo apenas como fato que encerra o diferimento do imposto devido em etapa anterior.

Dessa forma, a penalidade adequada é a prevista no art. 77, IV, "a", 1, da Lei nº 688/96, que dispõe:

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV – Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica."

As alterações ora propostas encontram amparo no art. 108 da Lei nº 688/96, que dispõe: estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade poderão ser corrigidos pelo órgão julgador, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não constituindo motivo para decretação de nulidade, desde que da correção não resulte penalidade superior àquela constante do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 40.512,86 (Quarenta mil, quinhentos e doze reais e oitenta e seis centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Nos termos do art. 108, § 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Porto Velho*, 13*/08/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA